



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 640/XIV/2.ª

# ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE FREGUESIAS

### Exposição de motivos

As freguesias são um espaço fundamental de afirmação de identidade coletiva, de representação política e de debate democrático.

As raízes da freguesia são muito profundas, mesmo que em tempos muito ligadas à igreja e ao culto religioso. As juntas de freguesia substituíram as juntas de paróquia, através da Lei nº 621 de 23 de junho de 1916.

É certo que durante décadas do Estado Novo os atos eleitorais para este órgão estavam restringidos aos escolhidos pela ordem social, tanto enquanto eleitos quanto como eleitores. E o modo de funcionamento dos eleitos estava moldado pelo quadro de competências e atribuições que a tutela ditatorial lhes concedia, funcionando as freguesias como uma espécie de delegações locais do poder central.

Com o 25 de Abril dá-se a emancipação do poder local e abre-se uma democracia de proximidade como motor de infraestruturização do país.

As freguesias, nestes 46 anos de democracia local, tiveram sempre um papel determinante na consolidação da relação de apego ao território com sentido de pertença e de identidade.

Desta forma se mantém vivo o legado cultural, se estimula a vivência social e coletiva e se criam raízes intergeracionais. As freguesias constituem verdadeiras comunidades de afinidade territorial com espaços de interligação pela defesa de objetivos comuns e com

pluralidade de representatividade política.

Esta salutar relação de convivência democrática foi desarticulada, para mais de um milhar de freguesias, com a aplicação da famigerada Lei n.º 11-A/2013. Para além da perda de governação de proximidade direta e da insatisfação gerada pela incompreensão da imposição por decreto de tais deliberações, acresce a diminuição de participação cívica e a falta de motivação para o trabalho coletivo da comunidade.

É este restauro democrático, este dever social, que importa considerar. A consolidação do serviço público de proximidade prestado às populações, tem nas freguesias uma referência incontornável de promoção da coesão territorial.

Nesse sentido, o Bloco de Esquerda apresenta uma proposta em forma de projeto de lei que enquadra dois princípios basilares das alterações processuais. Por um lado, consagrar o direito ao exercício da cidadania e reforço da democracia com a introdução de mecanismos de efetivo estímulo à participação popular. Por outro, dar resposta à justa reivindicação de movimentos de cidadãos que em diversas partes do país se levantaram contra as consequências desastrosas da antidemocrática legislação em vigor. Urge, e já vai fora de tempo, fazer a alteração legislativa que permita às populações das freguesias que manifestem vontade de se desagregarem das falaciosas Uniões, conquistarem essa legítima aspiração nas próximas eleições autárquicas.

Num tempo em que os cidadãos se sentem mais distantes do poder político e em que o reforço dos meios diretos de auscultação pública podem ser um contributo decisivo para alterar esse estado de situação, têm os partidos políticos a obrigação de saber corresponder a tais anseios reforçando a qualidade da nossa democracia, tornando-a muito mais participativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, reconhecendo-as como entidades coletivas territoriais autónomas que visam

a prossecução de interesses próprios das respetivas populações, nos termos da alínea n) do Artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa.

## Artigo 2.º

### Modelos de criação de freguesias

A criação de freguesias concretiza-se:

- a) Pela agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias;
- b) Pela desagregação de uma freguesia ou união de freguesias em duas ou mais freguesias.

## Artigo 3.º

### Requisitos de apreciação

A criação de freguesias deve observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviços à população;
- b) População e território;
- c) História e identidade cultural;
- d) Vontade da população.

## Artigo 4.º

### Prestação de serviços à população

1 - O requisito da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes critérios:

- a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;
- b) A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia;
- c) A existência de um equipamento desportivo ou equipamento cultural;

- d) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico;
  - e) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou de apoio à infância;
  - f) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.
- 2 - Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos metade dos critérios previstos nas restantes alíneas.

## Artigo 5.º

### População e território

- 1 - As freguesias a formarem-se deverão ter um número mínimo de eleitores em conformidade com a sua tipologia (predominantemente urbanas, mediantemente urbanas ou predominantemente rurais) e com a densidade populacional do concelho.
- 2 - O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.
- 3 - Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 devem observar-se os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais.

## Artigo 6.º

### História e identidade cultural

O requisito da história e identidade cultural deve ponderar a origem histórica da freguesia, as características culturais e patrimoniais, os eventos e atividades que patenteiem a sua individualidade no âmbito do município.

## Artigo 7.º

### Vontade da população

O requisito da vontade da população pode ser formalmente desencadeado pelo meio indireto de representatividade do órgão político que é a Assembleia de Freguesia, ou por

forma direta de consulta pública à população da freguesia a criar.

## Artigo 8.º

### Proposta de criação de freguesia

- 1 - A proposta de criação de freguesia pode ser apresentada pelos seguintes meios:
  - a) Os eleitores da freguesia a criar, caso esta seja parte integrante de uma união de freguesias, devidamente identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo correspondente;
  - b) Um terço dos membros do órgão deliberativo da atual freguesia.
- 2 - A proposta de criação de freguesia deve indicar a denominação e delimitação territorial e deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação.

## Artigo 9.º

### Apreciação na assembleia de freguesia

- 1 - Apresentado o pedido para criação da nova freguesia, o presidente da assembleia ou assembleias de freguesia, no prazo máximo de 15 dias úteis, convoca uma reunião de assembleia de freguesia específica para apreciar e votar a solicitação em causa.
- 2 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada por maioria simples dos respetivos membros em efetividade de funções.

## Artigo 10.º

### Apreciação na assembleia municipal

- 1 - Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia municipal.
- 2 - A assembleia municipal reúne no mais breve tempo possível, sendo que para tal pode ser feita uma assembleia extraordinária, para apreciar e votar a deliberação da

assembleia de freguesia.

- 3 - A proposta é aprovada com os votos favoráveis de uma maioria simples dos deputados em efetividade de funções.

### Artigo 11.º

#### Apreciação na Assembleia da República

Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida à Assembleia da República, a fim de aí ser apreciada, nos termos da Constituição da República Portuguesa, do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual.

### Artigo 12.º

#### Comissão Instaladora

Compete ao Governo, no prazo de 30 dias após a aprovação da presente Lei, através do ministério da tutela, regulamentar a composição da Comissão Instaladora e definir as competências que lhe são atribuídas nos termos da lei.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 8 de janeiro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Maria Cardoso; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;  
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;  
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Soeiro; Luís Monteiro; Manuel Azenha;

**Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins**